



## RECOMENDAÇÃO

### Procedimento n. 00865.001.328\2020-001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua agente signatária, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129, incs. I, II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 111, inc. V e parágrafo único alínea 'b' da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 56 do Provimento n. 71/2017 PGJ; no âmbito do expediente suprarreferido, apresenta **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a atuação ministerial na Defesa do Consumidor, em tutela coletiva, na forma dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 82, I, 92 e 106, VI, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que, nessa atuação, a fim de proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Ministério Público pode valer-se, para tanto, de procedimento administrativo e recomendações, para acompanhar e fiscalizar as políticas públicas e instituições na forma do art. 27, IV, da Lei 8.625/93 e Título IV do Provimento n. 71/2017 PGJ;

**CONSIDERANDO** que em 06 de fevereiro de 2020 foi promulgada a Lei 13.979 /2020, que estabelece medidas de enfrentamento de emergência na saúde pública,



dentre as quais, em seu art. 3º, o isolamento, que evidencia a necessidade de intensificada atuação preventiva à propagação do Coronavírus ( COVID 19);

**CONSIDERANDO** que no Brasil, a Portaria n. 188 de 04 de fevereiro de 2020 estabeleceu o Plano Nacional de Contingência para infecção Humana e Coronavirus ( COVID 19), viabiliza a requisição de bens e serviço a bem do interesse público;

**CONSIDERANDO** que diante da falta de estrutura geral de saúde para atendimento concomitante de elevado número de casos da Pandemia Mundial em face do vírus COVID 19, torna-se primordial e urgente o implemento de todos os esforços na prevenção à doença e auxílio ao enfrentamento da mesma;

**CONSIDERANDO** que o atendimento em Farmácias e Distribuidoras de Insumos Hospitalares é serviço essencial e contínuo, com possibilidade de natural aglomeração de pessoas em buscas de insumos de proteção;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo como princípio a vulnerabilidade do consumidor e a racionalização e melhoria dos serviços, consoante art. 4º da Lei da Lei 8.078/90, vulnerabilidade essa, agravada pelo cenário de pandemia de transmissão mundial em alta escala e fácil contágio do COVID 19;



**CONSIDERANDO** que a tutela da saúde e proteção à vida e segurança do consumidor e a prevenção a efetivos danos individuais, difusos ou coletivos, com a adequada e eficaz prestação do serviço arts. 6º, I, VI, VI, da Lei 8.078/90 é competência concorrente dos Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor reconhece, como prática abusiva, consoante arts. 39, X e 51, X, da Lei 8.078/90, a exigência do consumidor de vantagem evidentemente excessiva e a elevação, sem justa causa, o preço de produto ou serviço;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.425/17 considera prática abusiva a permissão de ingresso de consumidores em número maior do que o estabelecido pelos órgãos reguladores e que o Decreto Municipal n. 54, de 18 de março de 2020, recomenda que sejam evitadas as aglomerações na gestão dos estabelecimentos comerciais em seu art. 15;

**CONSIDERANDO** que as práticas de lucro abusivo e injustificados podem caracterizar crime, na forma do art. 3ª, VI, da Lei 1.521/51, com pena de detenção de 02 (dois) a 10 (dez) anos, inviabilizando juridicamente medidas despenalizadoras ao agente;

**CONSIDERANDO** que a imprensa local e constatações *in locu* revelam que o início do período de vacinação para o vírus da gripe H1N1 aumentou a aglomerações de pessoas em farmácias e estabelecimentos congêneres locais;

**CONSIDERANDO** que é atribuição também do Município o controle de produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o



mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, consoante art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, com viabilização de medidas administrativas na forma da lei, dentre as quais a intervenção administrativa, conforme art. 56 da lei supra, sem prejuízo de outras sanções;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando reforço na atuação proativa e educativa, sem prejuízo dos sancionamentos legais que venham a se mostrar necessários, mas a bem do cumprimento da função institucional de prevenção e fiscalização da proteção ao consumidor, **através de sua 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Defesa do Consumidor**,

**RECOMENDA:**

**a) ÀS FARMÁCIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO e DISTRIBUIDORAS DE INSUMOS MÉDICOS e HOSPITALARES** em funcionamento em Santa Maria, que não elevem os custos de materiais e insumos necessários para combate à pandemia do vírus COVID 19, tais quais, exemplificativamente, álcool-gel, máscaras, luvas sintéticas, através de práticas abusivas de aumento arbitrário de preços dos insumos sem correlata comprovação documental do aumento do custo de aquisição de seus respectivos fornecedores a justificar aumento aos órgãos de controle municipais;

**b) ÀS FARMÁCIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO e DISTRIBUIDORAS DE INSUMOS MÉDICOS e HOSPITALARES** em funcionamento em Santa Maria que procedam à distribuição igualitária dos insumos de combate ao vírus COVID19,



mediante gestão da distribuição de itens por consumidor, evitando estocagem individual e vendas informais abusivas no mercado paralelo, em atenção à igualdade e boa-fé, dispostas no art. 6º, II e 51, IV, da Lei 8.078/90, excetuando-se, a quantidade a ser despendida às empresas e pessoas físicas comprovadamente da área de assistência à saúde;

**c) AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** que, através do PROCON Municipal, Vigilância Sanitária Municipal e/ou força tarefa específica ou outra medida de gestão, na álea de discricionabilidade administrativa, proceda à verificação do escalonamento de preços dos insumos e análise da documentação comprobatória das notas fiscais de aquisição por fornecedores das Farmácias, Farmácias de Manipulação e Distribuidoras na Cidade, para identificação de prática abusiva por aumento arbitrário de preços, entre outras iniciativas, pelo cotejo de notas de fornecedores aos estabelecimentos locais, e implemente medidas de fiscalização sobre o controle dos estabelecimentos citados na distribuição igualitária dos produtos sob enfoque, com a aplicação das devidas sanções administrativas e comunicação à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Santa Maria;

**AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** que proceda a medidas de cumprimento do Decreto n. 54/2020, de 18 de março de 2020, na forma de seu artigo 15, que preconiza que os estabelecimentos comerciais devem restringir clientes como forma de evitar aglomerações de pessoas, para fins de que sejam evitadas, em especial ao público de risco de vulnerabilidade ao Coronavírus junto a estabelecimentos farmacêuticos, distribuidoras e clínicas privadas de vacinação, com orientações às gerências locais, quanto à organização de acesso ao público nas dependências e eventuais filas nos estabelecimentos citados, seja pelo manejo de senhas, agendamentos telefônicos,



amplitude de linhas telefônicas das Farmácias para orientação remota ao consumidor e controle de entrada e avisos da existência de estoque ou não nos estabelecimentos, visíveis ao consumidor, exemplificativamente, sem prejuízo de outras orientações e aplicações de sanções municipais com tal fim.

A comprovação das iniciativas do Poder Público Municipal , em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser encaminhadas às 2ª Promotoria Cível de Santa Maria, com atuação na tutela coletiva do Consumidor, em prazo de até 72 horas, mediante relatório circunstanciado com documentação comprobatória, através do email [mpstamaria@mprs.mp.br](mailto:mpstamaria@mprs.mp.br), sob pena de outras medidas cabíveis na atribuição ministerial

A presente Recomendação deve ser divulgada em meio físico e virtual de acesso à população e às empresas destinatárias pelo Município de Santa Maria, consoante art. 62 do Provimento n. 71/2017 PGJ/RS.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Santa Maria, 19 de março de 2020.

**Giani Pohlmann Saad,**

**Promotora de Justiça.**

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/03/2020 12:24:03):

Nome: **Giani Pohlmann Saad**

Data: **19/03/2020 12:24:03 GMT-03:00**

Evento n°  
**0016**  
pág 7

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000004722807@SIN** e o CRC **27.6942.6265**.

1/1